

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 027/2021

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CE

RECORRENTE: ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 001/2021.

I - DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa: **ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME**, com o intuito de que seja declarada habilitada no processo licitatório - Edital - Concorrência Pública Nº 027/2021.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, alínea "a").

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contra razões.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

A empresa **ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME**, afirma que a Comissão Permanente de Licitação a inabilitou de forma arbitrária e sem nenhum amparo legal.

Alega que: que foi

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

Analisando a composição do referido piso de concreto moldado in loco, no que tange aos itens utilizados e suas características temos os serviços do pedreiro, que é o profissional que executa as atividades necessárias para execução do passeio tais como: lançamento, adensamento e desempeno do concreto. O Servente, que é o profissional que auxilia o pedreiro nas atividades necessárias para execução do passeio. Bem como a utilização do concreto: utilizado para moldar o passeio conforme projeto. E que restando claro que a execução deste tipo de serviço não depreende grau significativo de complexidade quanto a sua execução.

A recorrente, por sua vez apresentou atestado de capacidade técnica-operacional de serviços prestados ao município de Caririáçu, contendo:

2.1	PASSEIO		
2.1.1	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESURA 4 CM.	M2	4.249,01
2.2	LETO VIÁRIO		
2.2.1	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 45 CM BASE X 10 CM ALTURA AF 06/2016	M	1.110,26
2.2.2	ASSENTAMENTO DE GRUA (MOLDE) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X10 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO) AF 06/2016	M	6.170,23

Destaque-se que dentre os serviços que foram atestados estão a execução de sarjeta de concreto usinado

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbolândia - CE - CEP: 63.180-000
 CNPJ: 21.725.552/0001-37 - CGF: 06.443.344-7
 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9006-4977 - E-mail: roma@construtoraroma@quiterianopolis.com.br

Roma Construtora Eireli - ME
 inscrita no CNPJ nº 21.725.552/0001-37
 inscrita no CNPJ nº 06.443.344-7

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

moldado in loco, e volume de 3.330,26m, bem como a execução de piso intertravado em uma área de 4.209,51m², volume muito superior ao pretendido como referência do item 7.3.3 "b" do edital.

Também foi apresentado o atestado de capacidade técnica-operacional do Município de Acopiara, onde foi atestado a execução de 4.746,80 m de banqueta meio-fio de concreto (1,00x0,35x0,15)m. vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT. EXECUTADA
1	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO	M2	13.161,44
1.2	RECONFORMAÇÃO PATROLAGEM DA PLATAFORMA	M2	13.161,44
2	PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO		
2.1	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	13.863,92
3	MEIO FIO		
3.1	BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO P. VIAS URBANAS (1,00x0,35x0,15m)	M	4.746,80

Outro atestado apresentado foi o emitido pelo Município de Farias Brito, onde basta se fazer uma simples conversão para se atestar que o volume de concreto executado na construção das sarjetas e banquetas são muito superiores ao que o edital referenciou. Aqui cabe esclarecer que execução dos serviços que envolvem aplicação/utilização de concreto pode ser aferido em m², em m³ e em metros lineares. Onde deve ser feita conversão de unidade por parte das comissões de licitações, para realmente aferir se os atestados atendem ou não ao exigido no edital.

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

Ademais, conforme se ver na composição de execução dos serviços, em se tratando das execução das sarjetas temos que é utilizada a mão-de-obra do Pedreiro, que é o profissional que executa as atividades complementares para a execução das guias e sarjetas extrusadas, tais como o acabamento da guia, juntas de dilatação, etc. A do Servente, que é o profissional que auxilia o ajudante especializado e o pedreiro com as atividades para a execução das guias e sarjetas. A aplicação do Concreto, que é o material utilizado no equipamento, ou forma que dá o molde ao perfil da guia e/ou sarjeta acabada.

De igual maneira, também é a composição para execução das banquetas, que é utilizada a mão-de-obra do Pedreiro, que é o profissional que executa as atividades complementares para a execução das banquetas, tais como o acabamento. A do Servente, que é o profissional que auxilia o ajudante especializado e o pedreiro com as atividades para a execução das divisórias. A aplicação do Concreto, que é o material utilizado no equipamento, ou forma que dá o molde a estrutura.

Ademais a execução do piso intertravado, que é o serviço do Calceteiro: profissional que executa as atividades para a construção do pavimento intertravado, tais como o lançamento, espalhamento, e nivelamento da camada de assentamento, o assentamento, arremate, rejuntamento e compactação dos blocos de concreto para pavimentação. O Servente: profissional que auxilia o

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

calceteiro com as atividades para a execução do pavimento intertravado. E o equipamento que é a Placa vibratória reversível: equipamento utilizado para a compactação dos blocos de concreto para pavimentação.

Conforme se comprova foi apresentado atestado dos serviços compatíveis com exigido no edital, e até com complexidade superior, e em volume muito superior ao pretendido.

Senhor presidente, pelo que consta do projeto básico e do orçamento, os serviços a serem executados na construção calçadas são similares aos serviços constates do atestado capacidade técnica-operacional (CAT) que foi apresentada na documentação de habilitação.

Logo, é evidente que o atestado/acervo técnico da pessoa jurídica **a também os acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico, foram apresentados, e atendem perfeitamente ao fim que se propõem.**

Ademais, para todos os itens do orçamento proposto pelo município, os atestados apresentados pela RECORRENTE, apresentam todos os serviços similares em execução em grau de complexidade e em custo financeiro até superior aos quantitativos e serviços propostos.

Restando claro que ao inabilitar a RECORRENTE, quando esta atendeu ao que clama o edital, estar-

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

se-á, deixando de observar que a Lei das Licitações, serve para garantir o maior número de concorrentes, e assim garantir a busca pela proposta mais vantajosa.

Logo conclui-se que merecer ser reformulada a decisão que declarou inabilitada a recorrente, visto não haver nenhum amparo legal à existência, nem tão pouco a manutenção da mesma.

Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO', ***Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.***

E prossegue, o doutrinador, ao enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Alias ate se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332)

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor, e não como forma de se inabilitar um maior número de empresas.

E apenas para esclarecer que tanto o seu responsável técnico, como a própria RECORRENTE, detém a experiência que é exigida no edital, não sendo razoável sua inabilitação. Não crível manter decisão inabilitou CONCORRENTE/RECORRENTE quando essa comprovadamente detém experiência prática suficiente a executar os serviços a serem pactuados.

Douta Comissão, Douto Procurador, Sr. Prefeito, conforme se comprova, a RECORRENTE atendeu aos ditames legais, bem como ao que precipuamente impõe a lei das licitações.

Não é razoável que uma empresa que constrói diversos tipos de pavimento, conforme atestados apresentados, tendo com volume de serviços bem maior que o objeto licitado, tendo capacidade de executar serviços de alta



ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

complexidade, seja inabilitada em razão de o seu atestado não ser igual ao do objeto pretendido, onde os serviços que serão prestados, todos constam dos acervos técnicos apresentados encontram-se registrados junto ao CREA através de suas CAT's.

Analisando a decisão combatida, vê-se que, tentou-se impor que o atestado fosse igual ao objeto da licitação. Desconsiderando que o que referência nos atestados são os serviços já comprovadamente prestados, que são compatíveis quanto ao grau de dificuldade técnica quanto a execução, bem como o volume de recursos empregados em sua execução, e não o objeto em se, quando se tratarem de obras de baixa complexidade quanto a sua execução.

Ademais, é cediço que as exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e



ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME

complexidade, seja inabilitada em razão de o seu atestado não ser igual ao do objeto pretendido, onde os serviços que serão prestados, todos constam dos acervos técnicos apresentados encontram-se registrados junto ao CREA através de suas CAT's.

Analisando a decisão combatida, vê-se que, tentou-se impor que o atestado fosse igual ao objeto da licitação. Desconsiderando que o que referência nos atestados são os serviços já comprovadamente prestados, que são compatíveis quanto ao grau de dificuldade técnica quanto a execução, bem como o volume de recursos empregados em sua execução, e não o objeto em se, quando se tratarem de obras de baixa complexidade quanto a sua execução.

Requer a impetrante: "Seja DECLARADA HABILITADA e recorrente ao presente certame".

IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO:

Analisando as razões, há que se considerar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pela Comissão de Licitação, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições "estranhas" ao arcabouço legal, conforme preconizado no art. 3º da Lei 8.666/93.

Considerando o Art. 41 da Lei 8.666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse aspecto conforme nos ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, sendo vedado admissão de documentos e propostas em desacordo com o edital.

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu."

Assim, se refuta aqui o conceito de erro se o houvesse, admitir-se-ia o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o mandado de segurança nº 5.418-DF:

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, abusando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

Além do mais, o erro deve ser contundente para que seja afastada a respectiva proposta. No mesmo sentido, alicerçados por Marçal Justem Filho:

Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse sob tutela do Estado. Admite-se afinal, a aplicação do princípio de que o rigor

extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao Estado.

É importante analisar e avaliar a relevância do conteúdo da exigência. A aplicação desta regra tem de ser pelo princípio da razoabilidade.

Ocorre que o Setor de Engenharia em seu Parecer Técnico não constatou elementos suficientes nos atestados apresentados e com base no parecer apresentado não restou alternativa senão a inabilitação da empresa: **ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME**.

Entretanto na sua contestação a impetrante afirma que seu acervo, consta diversos serviços similares e até superiores ao solicitado no edital, tanto para o Técnico Operacional como para o Técnico Profissional de acordo com a exigência editalícia.

Diante do que se viu a Comissão Permanente de Licitação ao analisar o recurso da impetrante, solicitou do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal um novo parecer sobre os atestados apresentados pela empresa **ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME**, e que após nova análise foi detectado que realmente houve um equívoco na verificação do acervo e que de acordo com a nova verificação foi constatado que a empresa tem a capacidade técnica operacional e profissional para a execução do objeto da licitação.

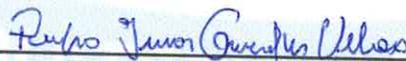
V - DA DECISÃO DA COMISSÃO:

Por todo exposto, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis - CE, por decisão unânime resolve **ACOLHER EM PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa: **ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME**, e decide reformular sua decisão declarando a mesma também habilitada junto ao processo na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 027/2021**, junto com as demais licitantes já declaradas habilitadas.

Quiterianópolis - CE, 14 de setembro de 2021.



José Ítalo Alves Costa
Presidente da Comissão de Licitação



Pedro Junior Gonçalves Veloso
1º Membro/CPL



Victória Fernandes Vieira
2º Membro/CPL